



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T-3098/97)
JOD/GB

**PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR
TEMPO DE SERVIÇO, VAPAS E PROMOÇÕES DA
RESOLUÇÃO N° 256/56 DO ICFEB**

Contanto que intentada a ação trabalhista no biênio subsequente à extinção do contrato, apura-se a prescrição retroagindo-se cinco anos da data do ajuizamento da ação e não da data da rescisão do contrato. O biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição da República da 1988, não é novo prazo, de natureza decadencial, mas o termo final do prazo prescricional iniciado.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n° TST-RR-275.387/96.5, em que é Recorrente **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB** e Recorrido **ANTONIO VIDAL**.

Irresignando-se com os v. acórdãos proferidos pelo Egrégio 5º Regional (fls. 611/613 e 641/642), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 647/691).

Nas razões, alega o Demandado, preliminarmente, a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto à condenação sofrida nos **seguintes tópicos**: pagamento da multa; prescrição; promoções da Resolução n° 256/56 do ICFEB; pagamento do VAPAS; adicional por tempo de serviço; estabilidade econômica; estabilidade da Constituição Estadual; diferenças salariais do IPC de junho/87; horas extras; gratificação de balanço e compensação.

Contra-razões apresentadas às fls. 773/776.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho absteve-se de opinar.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-275.387/96.5

1 - ADMISSIBILIDADE

1.1 PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Argúi o Reclamante a intempestividade da revista.

O acórdão de fls. 611/613 foi republicado por infração a dispositivo do Regimento Interno do TRT da 5ª Região, que exige a menção ao nome de pelo menos dois advogados da parte que haja nomeado mais de um causídico no instrumento procuratório (fls. 614/617).

Republicado o v. acórdão em 29/03/94, 3ª-feira, houve a interposição de embargos declaratórios pelo Reclamado no dia 04/04/94, 2ª-feira. Em 09/09/94, 6ª-feira, restou publicado o v. acórdão. No dia 14/09/94, 4ª-feira, protocolizou-se a presente revista.

Assim, inválida a primeira publicação, foram consumidos 5 dias entre a intimação do v. acórdão e a apresentação dos embargos declaratórios e mais 3 dias até o aviamento do recurso de revista, pois o prazo só foi reiniciado no primeiro dia seguinte subsequente ao da publicação, 12/09/94, 2ª-feira.

Tempestivo, assim, o recurso, **rejeito** a preliminar suscitada pelo Recorrido.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos da revista.

1.2 PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Egr. Regional consignou :

"PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS PEDIDOS DAS LETRAS "b", "c" e "d" DA INICIAL - Assiste razão ao recorrente. AS parcelas disputadas têm nítida feição jurídica de salário. A novação contratual perpetrada pelo empregador, unilateral e sumamente prejudicial afrontou o art. 468 da CLT e atritou-se com o Enunciado da Súmula 51 do Eg. TST, não se convalidando pelo decurso do tempo. No caso, a incidência da prescrição atinge, apenas, as prestações pecuniárias, cuja inadimplência pelo empregador, dado o seu caráter de sucessividade, renova, mensalmente, a dívida específica, tornando-a sempre atual. Há de ser respeitada, apenas, a prescrição incidente sobre as prestações vencidas anteriores a 05/10/86, pois, embora a reclamação só haja sido ajuizada em 26/10/92, a demissão do empregado demandante há de ser anulada, como adiante restará fundamentado. Tem ele assim, direito a haver do reclamado as parcelas, ora acrescentadas à condenação que são aquelas pretendidas em razão da comprovada novação contratual prejudicial e, por isso, nula "pleno iure".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-275.387/96.5

ESTABILIDADE - A garantia do emprego ora assegurada tem respaldo na Constituição Estadual, que ao tempo do seu advento atribuiu-a também a servidores de sociedades de economia mista, como Baneb, que, à semelhança do reclamante, já possuísem cinco anos de serviços ininterruptos, quando da promulgação da Constituição Federal.

Fica, assim, declarada a nulidade do ato da demissão do recorrente com conseqüências pleiteadas na alínea "a" do pedido da inicial. Acrescenta-se ainda à condenação o direito ao pagamento das diferenças de remuneração pelo exercício do cargo de confiança.

PLANO BRESSER - GATILHO SALARIAL DE JUNHO DE 1987 - Pela sentença, a hipótese é de mera expectativa de direito, posto que o fato aquisitivo do direito em tela não tinha se completado por inteiro. A respeito, nos curvamos ao estabelecido em regente Enunciado, nº 316, editado pelo E. TST, sendo devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho/87, correspondente a 26,06%, porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei 2335/87. Por isso, nos dispensamos de maiores comentários a respeito, ante tal jurisprudência cristalizada.

Dou provimento parcial ao recurso para que sejam acrescentadas à condenação as parcelas deferidas nesta instância conforme fundamentação.

RECURSO DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - Busca o recorrente o enquadramento do reclamante na exceção prevista pela alínea "b" do artigo 62, consolidado, ao argumento de que como gerente de expansão estaria equiparado ao gerente da agência, até porque executava seus serviços externamente. Improcede o pleito. O recorrido exercia, apenas, o cargo de confiança de que cogita o parágrafo 2º do art. 224, consolidado, portanto faz jus às horas extras como decidiu a instância recorrida, ante a prova oral produzida no curso da instrução processual.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - Entendemos por devida a parcela sob rubrica, porque, houve real descumprimento do regulamento de pessoal, tendo em vista a existência de lucros, inexistindo, conseqüentemente, o pagamento respectivo.

Nego provimento ao recurso." (fls. 611/613)

Houve a interposição de embargos declaratórios pelo Reclamado, com vista a obter pronunciamento acerca dos seguintes questionamentos: 1- supressão de instância decorrente do afastamento da prescrição total e posterior exame do mérito, sem que a MM J CJ tivesse tido oportunidade de se manifestar; 2- impossibilidade de aplicação da prescrição parcial quando o direito decorre de norma regulamentar; 3- parcelas prescritas anteriormente a agosto de 1987, já que incidente a prescrição quinquenal; 4- inviabilidade do Reclamante receber cumulativamente adicional previsto no regulamento e anuênio oriundo de norma coletiva; 5- ausência de amparo legal para o deferimento das promoções contidas na Resolução nº 256/56; 6- incorporação da VAPAS resultante de alteração lícita contratual; 7- inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição do Estado da Bahia que estabeleceram estabilidade a servidor estadual celetista de sociedade de economia mista; 8-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-275.387/96.5

ausência de indicação dos dispositivos legais que embasaram a decisão no tocante às diferenças de remuneração pelo exercício de função de confiança e impossibilidade de manutenção do deferimento desta verba; 9- não apreciação dos tópicos alusivos à litispendência, coisa julgada e compensação quanto ao IPC de junho de 1987; 10- apreciação do tema das horas extras sob o prisma de ser o Autor gerente bancário investido de mandato com cargo de gestão e padrão salarial que o distingue dos demais empregados; e 11- apreciação dos contra-cheques, cujo conteúdo revela o pagamento da gratificação de balanço.

Em resposta, a Corte de origem deixou assentado:

"VOTO - Os alentados embargos não passam de expressão de divergência com as premissas e conclusões do julgamento embargado.

Ainda que tivesse ocorrido nulidade por supressão de instância, não se configuraria hipótese legal para embargos declaratórios - contradição, omissão, obscuridade ou dúvida.

Analogamente se passa com a solução adotada para o problema da prescrição - no acórdão embargado ficou bem claro quando e como se entendeu que incidiu aquela. Não cabe rediscussão do assunto por via de embargos.

Falta de motivação pode ser causa de nulidade, mas não abre ensejo para embargos. A omissão que os justifica é a de pronunciamento sobre ponto controvertido da lide.

A discussão que se tenta reabrir em torno de adicional por tempo de serviço tampouco é compatível com embargos. A respeito, devia-se decidir somente se a alteração contratual fora prejudicial e se fora convalidado pela prescrição. Entendeu-se que a inovação fora prejudicial ao empregado e que o decorrente crédito só fora eliminado em parte. E isso ficou explicitado.

O mesmo deve ser dito quanto a promoções previstas na resolução nº 256/56 e a VAPAS.

Julgamento sucinto não equivale a julgamento omisso. E o Juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todos argumentos e alegações das partes - deve apenas expor as razões ou a razão do seu convencimento.

Assim aconteceu com o reconhecimento da estabilidade, que foi atribuída à Constituição Estadual. E com o crédito a diferença de remuneração, que se considerou decorrência do exercício de cargo de confiança; e com o denominado "PLANO BRESSER", que se reputou solucionado pelo respeito ao direito adquirido.

Especialmente quanto a esse, não havia razão para pronunciamento explícito sobre as preliminares apontadas nestes embargos: a de litispendência foi repelida no primeiro grau por inexistência de prova, e não renovada na fase de recurso (confirmam-se sentença, razões e contra-razões); a de coisa julgada foi também rejeitada na sentença, por não haver coincidências entre dissídios coletivos e individuais; embora lembrada em contra-razões, encontrava o mesmo óbice; por isso, no acórdão foi dito que se reconhecia o direito adquirido e que o relator se dispensava de maiores comentários a respeito. A última oração deve ser entendida como expressão de ratificação da sentença, na parte não reformada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-275.387/96.5

A compensação lembrada nos embargos não foi requerida em contra-razões ou defesa inicial - nesta foi requerida apenas de reajuste ou aumento espontâneos, não de imposto por sentença normativa ou estipulado em acordo coletivo. Neste passo, o embargante pretende ampliar ou suprir a defesa.

Para fim de horas extras, a condição de gerente do ora embargado foi examinada no acórdão (fls. 612-3). (fls. 642/642)

No que respeita à gratificação de balanço, o embargante postula reexame de prova. Isso também é incompatível com embargos declaratórios." (fls. 641/642)

Na revista, argumenta a Reclamada que não houve manifestação do Egr. Regional a respeito dos temas sob a ótica aventada nos embargos declaratórios. Pugna, pois, pela nulidade do julgado.

O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, muito embora de maneira concisa, o que não se confunde com ausência de fundamentação.

O v. acórdão regional apresentou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante o Recorrente questione a conclusão, isto não caracterizaria decisão desfundamentada e, sim, fundamentação errônea. Ademais, o Tribunal a quo respondeu uma a uma as argumentações levantadas pelo Reclamado, deixando claro seu posicionamento em relação às diversas matérias abordadas.

Portanto, não restou demonstrada ofensa aos artigos 832, da CLT; 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 126, 458, incisos I, II e III, 515, § 2º, 535, incisos I e II, do CPC.

De outra parte, os arestos transcritos às fls. 651/652 são inservíveis ao confronto. O primeiro por que oriundo de Turma do TST e os demais em virtude de o repositório em que foram publicados não restar autorizado.

Por fim, o aresto transcrito às fls. 653 não revela a existência de conflito de teses, na medida em que parte de pressuposto diverso do da presente hipótese, qual seja, configuração de negativa de prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-275.387/96.5

Não conheço do recurso, pela preliminar.

1.3 MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS

O douto Colegiado, entendendo protelatórios os embargos de declaração, condenou o Reclamado a pagar ao Reclamante multa de 1% do valor atribuído à causa.

Aduz o Demandado que os embargos declaratórios interpostos eram imprescindíveis ao esclarecimento da decisão regional.

Entretanto, a alegada contrariedade à Súmula n° 297 do TST não resulta caracterizada, pois não desautoriza ao órgão julgador impor multa caso entenda protelatório o recurso.

Não conheço.

1.4 PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VAPAS E PROMOÇÕES DA RESOLUÇÃO N° 256/56 DO ICFEB

A Augusta Corte de origem afastou a incidência da prescrição total sobre a pretensão alusiva à gratificação adicional por tempo de serviço, à VAPAS e às promoções da Resolução n° 256/56 do ICFEB, por entender terem nítida feição jurídica de salário, respeitando-se, apenas, a prescrição incidente sobre as prestações vencidas anteriormente a 05/10/86.

Assevera o Demandado que as parcelas em debate decorrem de normas regimentais, pelo que a prescrição incidente é a total. Supletivamente, argumenta que, se mantida a prescrição parcial, o prazo final demarcado pela Carta Magna seria 20/10/87.

O v. acórdão regional sustenta tese conflitante com matéria sumulada no âmbito do TST --- Súmula 294 ---, que orienta a aplicação da prescrição total às parcelas decorrentes de vantagem assegurada em norma regulamentar.

Conheço da revista, no particular.

1.5 PROMOÇÕES DECORRENTES DA RESOLUÇÃO N° 256/56 DO ICFEB

Concluiu o Egr. Regional que o Demandante fazia jus às promoções conforme estabelecidas na Resolução n° 256/56 do ICFEB, porquanto a alteração havida restou prejudicial ao empregado, em afronta ao artigo 468, da CLT e contrariedade com a Súmula n° 51 do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-275.387/96.5

Aduz o Reclamado que a Resolução n° 256/56 do extinto Instituto Central de Fomento Econômico da Bahia não se dirigia ao Autor, mas apenas àqueles empregados oriundos do citado ICFEB, que mais tarde foi transformado em BANFEB e posteriormente no BANEB.

O v. acórdão proferiu tese em dissenso com a Súmula n° 51 do TST, na medida em que determinou a aplicação de cláusula regulamentar revogada antes mesmo da admissão do Reclamante.

Conheço do recurso, por contrariedade a Súmula.

1.6 VAPAS

Entendeu o Egr. Colegiado a quo que o Autor fazia juz à parcela denominada VAPAS, porquanto a alteração havida restou prejudicial ao empregado, em afronta ao artigo 468, da CLT e contrariedade com a Súmula n° 51 do TST.

Assevera o Reclamado que a parcela em debate restou incorporada ao salário, não resultando qualquer prejuízo ao Demandante, consoante os demonstrativos juntados aos autos.

Todavia, o recurso aponta fato --- incorporação da parcela sem prejuízo ao Reclamante --- em desconformidade com o apurado pelo Regional, induzindo, conseqüentemente, ao reexame das provas, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula n° 126 do TST.

Não conheço do recurso, neste tópico.

1.7 GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Decidiu a Corte de origem que o Reclamante fazia juz à gratificação adicional por tempo de serviço, porquanto a alteração havida restou prejudicial ao empregado, em afronta ao artigo 468, da CLT e contrariedade com a Súmula n° 51 do TST.

Sustenta o Demandado que o anuênio pago, por resultar numa espécie de gratificação por tempo de serviço, deveria poder ser compensado com o adicional ora em discussão, muito embora não substitua o quinquênio.

Entretanto, o Egr. Regional não examinou o tema à luz dos artigos 613, inciso II, e 767, da CLT; e 1.015, do Código Civil, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento.

De outro lado, inviável a aferição de afronta ao artigo 614, § 4°, da CLT, na medida em que inexistente tal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-275.387/96.5

dispositivo. O artigo em debate apenas possui o *caput* e três parágrafos.

Quanto à contrariedade às Súmulas n°s 202 e 277 do TST, tem-se que não se configura, por que a matéria tratada nas citadas orientações jurisprudenciais não diz respeito `questão básica discutida nos presentes autos.

Não conheço do recurso, neste ponto.

1.8 ESTABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Reconheceu o douto Colegiado a estabilidade do Reclamante no emprego decorrente do artigo 1° do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Bahia, que a conferia aos empregados de sociedades de economia mista com mais de cinco anos de serviços ininterruptos quando da promulgação da Carta Magna de 1988.

Sustenta o Demandado que o preceito embasador da decisão recorrida foi declarado inconstitucional pelo excelso STF.

Todavia, os julgados transcritos às fls. 673/676 não dão azo ao recurso. O primeiro não menciona sua origem; o segundo refere-se a parecer do então Procurador-Geral da República; o terceiro e o quarto são oriundos do excelso STF; enquanto os demais não esclarecem a fonte de publicação e colacionou-se cópias não autenticadas.

Não conheço do recurso, neste ponto.

1.9 REVERSÃO CARGO EFETIVO

Decidiu a Corte de origem acrescentar à condenação o pagamento de diferenças de remuneração pelo exercício de cargo de confiança.

Afirma o Reclamado que, em caso de reversão ao cargo efetivo daquele empregado ocupante de função comissionada, inexistente no ordenamento jurídico amparo à incorporação do valor percebido a título de gratificação.

O primeiro aresto transcrito às fls. 670 revela a existência de conflito de teses, na medida em que sufraga que a reversão do empregado ao cargo efetivo implica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão.

Conheço do recurso, neste tópico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-275.387/96.5

1.10 IPC DE JUNHO DE 1987

O Egr. Regional concluiu presente direito adquirido do empregado ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Ademais, consignou, em sede declaratória, que as questões alusivas à litispendência e à compensação não haviam sido objeto de postulação via recurso ordinário nem mesmo em contra-razões.

Na revista, renova o Demandado argumentos em torno da litispendência, da inobservância dos procedimentos legais para a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 2335/87, da ausência de direito adquirido e da compensação, esta supletivamente.

Inicialmente, tem-se que o douto Colegiado não se manifestou acerca do tema da litispendência da maneira como veiculado nas razões recursais, de modo que resta obstado o exame de afronta ao artigo 301, §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, bem como de divergência jurisprudencial.

De outra parte, a Corte de origem não declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 2335/87, tornando impertinente as alegações alusivas a tal matéria.

No entanto, em relação à questão do direito adquirido o recurso se viabiliza por ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição da República, na medida em que a alteração da política salarial não encontrou preenchidas as condições preestabelecidas para o recebimento de diferenças com base no IPC de junho de 1987.

Conheço do recurso, por violação.

1.11 HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA

Entendeu a Corte de origem:

RECURSO DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - Busca o recorrente o enquadramento do reclamante na exceção prevista pela alínea "b" do artigo 62, consolidado, ao argumento de que como gerente de expansão estaria equiparado ao gerente da agência, até porque executava seus serviços externamente. Improcede o pleito. O recorrido exercia, apenas, o cargo de confiança de que cogita o parágrafo 2° do art. 224, consolidado, portanto faz jus às horas extras como decidiu a instância recorrida, ante a prova oral produzida no curso da instrução processual. (fls. 612/613)

Alega o Reclamado que o gerente bancário, quando investido em mandato na forma legal, com encargos de gestão e padrão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-275.387/96.5

salarial que o distingue dos demais empregados, não faz juz a horas extras, nem mesmo as excedentes a oitava diária.

O recurso de revista cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Inadmissível, assim, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula n° 126 do TST.

Sucedo que, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Egr. Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, a fim de enquadrar o Autor da maneira em que alegado pelo Demandado, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

Não conheço do recurso, neste ponto.

1.12 GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO

O Recorrente pede a exclusão da gratificação de balanço baseado na constatação de pagamento da verba pela prova documental coligida aos autos.

Todavia, o recurso, neste ponto, encontra-se desfundamentado, pois o Demandante limitou-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar qualquer dispositivo acaso violado ou oferecido aresto tido por divergente, consoante determina o artigo 896, da CLT.

Não conheço do recurso, neste tema.

2 - MÉRITO DO RECURSO

2.1 PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VAPAS E PROMOÇÕES DA RESOLUÇÃO N° 256/56 DO IC FEB

Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, é total a prescrição para reclamar verbas trabalhistas, salvo se decorrentes de lei (Súmula 294/TST).

Os pedidos alusivos a gratificação adicional por tempo de serviço, promoções e VAPAS fundam-se em norma regulamentar editada em 1956 e alterada em 1976 e 1977. Admitido o Recorrido em 22/11/79 e demitido em 15/01/92, buscou socorro do Judiciário em 20/10/92. Ora, é evidente que seus direitos não foram fulminados pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-275.387/96.5

ação do tempo, muito embora a postulação envolva a aplicação da prescrição total.

Conforme deflui do artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Carta Magna de 1988, o prazo prescricional da ação trabalhista é de cinco anos, com termo final dois anos após a extinção do contrato de emprego. A meu juízo, o biênio de que cuida a norma constitucional em tela não tem natureza de prazo decadencial, cujo fluxo comece com a dissolução do contrato: ilógico que um prazo principie prescricional e, a seguir, rompido o vínculo contratual, transmude-se para decadencial.

De resto, a lição clássica da doutrina de CÂMARA LEAL não vislumbra prazo decadencial quando o direito subjetivo material preexiste e é violado, como se dá aqui: o prazo é tipicamente prescricional, neste caso.

Ora, pacífico em doutrina e jurisprudência que a data da propositura da ação trabalhista marca a interrupção do prazo prescricional (artigo 172, inciso IV, do Código Civil).

Se assim é, no suposto do ajuizamento da ação no biênio subsequente à extinção do contrato, para se fixar a prescrição da ação trabalhista cumpre retrotrair cinco anos da data da propositura da demanda, com limite transitório em 05.10.86 (sob pena de violar-se direito adquirido do empregador à luz da lei velha, no caso o artigo 11, da CLT).

Na espécie, pois, intentada a ação trabalhista, em 26/10/92, reputa-se prescrita no tocante às prestações legalmente exigíveis anteriores a 26/10/87.

Dou provimento parcial ao recurso para decretar a prescrição da ação no que tange às prestações legalmente exigíveis anteriores a 26/10/87.

2.2 PROMOÇÕES DECORRENTES DA RESOLUÇÃO N° 256/56 DO ICFEB

O Instituto Central de Fomento Econômico da Bahia - ICFEB, autarquia pública estadual, foi extinto em 1960 pela Lei Estadual n° 730/55, que em seu artigo 12 assegurou a transferência de todo o pessoal ao recém-criado Banco de Fomento do Estado da Bahia S/A - BANFEB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-275.387/96.5

Em 1968, pela Lei Estadual n° 2.574, criou-se o Banco do Estado da Bahia S/A, sucessor do BANFEB. O Reclamado, então, editou em 1976 seu regulamento de pessoal, estabelecendo, dentre outras diretrizes, o modo de se efetuar promoções.

O Reclamante foi admitido pelo Demandado em 22/11/79, quando a Resolução n° 256/56 do IC FEB não mais vigia para aqueles empregados contratados após a alteração do regulamento empresarial.

Ora, mesmo que no período anterior a 1976 não houvesse a edição de qualquer norma regulamentar tratando de promoções, a edição do Regulamento do Banco no citado ano importa em reconhecer a revogação da Resolução, ante o disposto no artigo 2°, da Lei de Introdução ao Código Civil. E assim sendo, não tem pertinência postulação baseada em norma revogada quando da contratação do Autor, pois a ele suas disposições não alcançam.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a parcela alusiva às promoções decorrentes da Resolução n° 256/56.

2.3 REVERSÃO CARGO EFETIVO

Constitui questão objeto de controvérsia a licitude da supressão patronal da gratificação de função, em situações como a presente, em que o empregado exerceu função de confiança, em período inferior a dez anos, consoante registrado na r. sentença.

À face do que estatui o artigo 468, § 2°, da CLT, indubitosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decai da confiança. Vale dizer: **não** há estabilidade no exercício da **função** de confiança em si.

No entanto, acerca da correlata supressão **da gratificação** correspondente, muito embora entenda que a lei há que ser interpretada e aplicada *cum granus salis* quando o exercício da função perdura por largo período, superior a dez anos.

Bem se compreende que tão duradouro pagamento da gratificação traduz um ajuste tácito de salário, constitucionalmente irreduzível. Ademais, propicia ao empregado e seus familiares um padrão de vida estável, do ponto de vista econômico, que seria sobremodo abalado e comprometido se assegurasse, de forma ampla e irrestrita, a destituição da função e também da respectiva gratificação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-275.387/96.5

Todavia, tal entendimento não deve ser aplicado no caso de recebimento da gratificação por um período inferior a dez anos. Inexiste neste caso a estabilidade econômica justificadora da incorporação pretendida.

Ante ao exposto, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença.

2.4 IPC DE JUNHO DE 1987

Segundo a política salarial do Decreto-Lei nº 2.284/86, através da escala móvel de salário, haveria correção salarial automática ("gatilho") toda vez que a acumulação do IPC alcançasse 20% (art. 21). Ora, o IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Malgrado não oficialmente divulgado, trata-se de fato público e notório, amplamente noticiado pela imprensa, pelo que independe de prova (CPC, art. 334, inciso I). Não obstante, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87, implantando nova política salarial e revogando o art. 21 do Decreto-Lei nº 2.284/86, além de impor mais um congelamento de preços e salários.

Não se pode negar, todavia, que o IPC de junho de 1987 já superara 20% quando do advento do chamado "Plano Bresser", em 12.06.87, eis que, após, os preços foram mantidos congelados temporariamente. Desse modo, ao sobrevir o Decreto-Lei nº 2335/87, a meu ver, já se constituía direito adquirido dos empregados mais um "gatilho" de 20%, a partir de julho de 1987, e o cômputo do resíduo inflacionário de 6,06% para reajuste salarial nos meses subsequentes, na forma da nova redação do art. 8º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.335 adotada pelo Decreto-Lei nº 2.336/87.

Todavia, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tende, em definitivo, a abraçar a tese contrária. Exemplo desta orientação é o acórdão proferido no processo nº STF-RE-TP 144756-7-DF, da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio, assim ementado:

"REAJUSTE COM BASE NA SISTEMÁTICA DO DECRETO-LEI Nº 2.302/86. SUA REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, QUE INSTITUIU A UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP) PARA REAJUSTE DE PREÇOS E SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de julho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-275.387/96.5

Referência de Preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa de inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes. Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a regime jurídico instituído por lei. Recurso extraordinário não conhecido"

Desse modo, para não suscitar falsas expectativas, que somente contribuiriam para postergar o desfecho da demanda, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença.

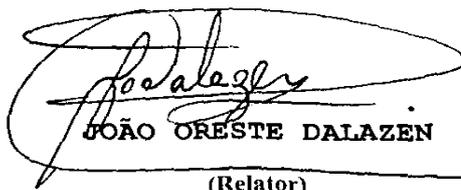
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição - gratificação adicional por tempo de serviço - VAPAS - promoções da Resolução n° 256/56 do ICFEB, promoções decorrentes da Resolução n° 256/56 do ICFEB, reversão cargo efetivo e IPC de junho de 1987, e, no mérito, quanto à prescrição - gratificação adicional por tempo de serviço - VAPAS - promoções da resolução n° 256/56 do ICFEB, dar-lhe provimento para decretar a prescrição da ação no que tange às prestações legalmente exigíveis anteriores a 26/10/87; quanto às promoções decorrentes da Resolução n° 256/56 do ICFEB, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela; quanto à reversão cargo efetivo e IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1° grau.

Brasília, 30 de abril de 1997.

RONALDO LEAL

(Presidente da Primeira Turma)


JOÃO ORESTE DALAZEN
(Relator)